

OS ENTRAVES DO ACESSO À JUSTIÇA NA ASSESSORIA JURÍDICA DAS MANIFESTAÇÕES DE 2013 NO RIO DE JANEIRO⁹⁵

LUIZ OTÁVIO RIBAS⁹⁶

GÉSSICA OLIVEIRA⁹⁷

ALINE HAMDAN⁹⁸

RESUMO: O TEMA TRATA DOS ENTRAVES DE ACESSO À JUSTIÇA NAS MANIFESTAÇÕES DE 2013 NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. O OBJETIVO É APRESENTAR PARTE DOS RESULTADOS DA PESQUISA DO GRUPO DE ESTUDOS E PRÁTICAS EM ADVOCACIA POPULAR (GEAP MIGUEL PRESSBURGUER). COM BASE NO ESTUDO DE CASO N.3 “OS USOS DO DIREITO E AS AÇÕES DO ESTADO NO TRATAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES DE RUA” PRETENDE-SE APROFUNDAR AGORA OS ENTRAVES DO ACESSO À JUSTIÇA. POR UM LADO, PERCEBEU-SE QUE AS AÇÕES

95 Neste artigo é apresentada parte das conclusões do Relatório de Pesquisa-ação do GEAP Miguel Pressburguer, sobre o “Estudo de caso 3: Os usos do Direito e as ações do Estado no tratamento das manifestações de rua na cidade do Rio de Janeiro, jun.-nov. 2013”. Aquele foi confeccionado por Aline Hamdan, Diogo Justino, Gêssica dos Santos Oliveira, Luis Antonio Fasson de Oliveira e Silva, Luiz Otávio Ribas e Maira Neurauter.

96 professorluizribas@gmail.com, professor substituto da UFRJ, doutor em filosofia e teoria do direito pela UERJ.

97 gessicapopy@hotmail.com, mestranda em sociologia e direito na UFF, graduada em direito pela UERJ

98 alinehamdan@gmail.com, mestranda em filosofia e teoria do direito na UERJ, graduada em direito pela UERJ

DO PODER PÚBLICO (LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO) FORAM NO SENTIDO DE COIBIR OS PROTESTOS. POR OUTRO, CONSTATOU-SE EXPRESSIVA PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA VIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA. A METODOLOGIA UTILIZADA FOI DA PESQUISA-AÇÃO, COM A TÉCNICA DE ESTUDO DE CASO. A CONCLUSÃO É QUE HOVE UMA SÉRIE DE AÇÕES EMPREENDIDAS PELAS AGÊNCIAS ESTATAIS, COMO O USO DA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, QUE FORAM UM GRAVE ENTRADE À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL JUSTA.

PALAVRAS-CHAVE: SOCIOLOGIA JURÍDICA; ACESSO À JUSTIÇA; MANIFESTAÇÕES; PROCESSO PENAL.

ABSTRACT: THE THEME DEALS WITH THE OBSTACLES TO ACCESS TO JUSTICE IN THE PROTESTS OF 2013 IN THE CITY OF RIO DE JANEIRO. THE OBJECTIVE IS TO PRESENT PART OF THE RESEARCH RESULTS OF THE GROUP OF STUDIES AND PRACTICES IN POPULAR ADVOCACY (GEAP MIGUEL PRESSBURGUER). BASED ON CASE STUDY N.3 "THE USES OF LAW AND STATE ACTIONS IN THE TREATMENT OF STREET PROTESTS" IS INTENDED TO DEEPEN THE BARRIERS TO ACCESS TO JUSTICE. ON THE ONE HAND, IT WAS PERCEIVED THAT THE ACTIONS OF THE STATE (LEGISLATIVE, EXECUTIVE AND JUDICIARY) WERE IN THE SENSE OF CURBING THE PROTESTS. ON THE OTHER HAND, THERE WAS A SIGNIFICANT PARTICIPATION OF LAWYERS IN ORDER TO FACILITATE ACCESS TO JUSTICE. THE METHODOLOGY USED WAS ACTION RESEARCH, WITH THE CASE STUDY TECHNIQUE. THE CONCLUSION IS THAT THERE HAVE BEEN A NUMBER OF ACTIONS TAKEN BY STATE AGENCIES, SUCH AS THE USE OF THE LAW OF CRIMINAL ORGANIZATIONS, WHICH WERE A SERIOUS DAMAGE TO FAIR JURISDICCIONAL PROVISION.

KEYWORDS: SOCIOLOGY OF LAW; ACCESS TO JUSTICE; PROTESTS; CRIMINAL LAW.

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresentará parte dos resultados da pesquisa do Grupo de Estudos e Práticas em Advocacia Popular Miguel Pressburguer, vinculado ao Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e que tem por objetivo a investigação científica para a resolução de problemas profissionais da advocacia popular, sobretudo por meio de pesquisa ação a partir de estudos de caso.

A discussão sobre o acesso à Justiça nas manifestações adquire especial relevo na conjuntura das jornadas de junho de 2013, quando emergiram protestos espontâneos e populares, verdadeiramente democráticos. Iniciaram por meio de uma insatisfação com o aumento das tarifas de ônibus, se espalhando pelas cidades e evoluindo para a luta pela efetivação de direitos e pela contestação da atual configuração de Estado.

Parte-se da concepção de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) de que o acesso à Justiça deve ser visto como uma nova forma de conceber o Direito a partir de uma perspectiva baseada na igualdade de direitos, na solidariedade coletiva e na democracia. Entende-se formalmente justiça como a perfeita prestação jurisdicional, inclusive em relação ao processo penal. Outros autores, como David Harvey e outros, na obra *Cidades rebeldes* (2013), entendem que as jornadas de junho representaram uma reivindicação de um novo modelo de cidade.

O tema geral do atual estudo de caso trata “Os usos do Direito e as ações do Estado no tratamento das manifestações de rua na cidade do Rio de Janeiro – jun.-nov. 2013”. As perguntas que orientam a pesquisa-ação foi uma exploratória: “quais os usos do Direito e ações do Estado no tratamento das manifestações de rua na cidade do Rio de Janeiro?”; e uma problematizadora “como a advocacia pode se posicionar frente a um quadro

de efetivação de direitos e contestação do Estado?”.

A técnica principal é do estudo de caso, uma “investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo em profundidade e em seu contexto de vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não são claramente evidentes” (YIN, 2010, p. 39).

A metodologia desenvolvida no estudo abrangeu pesquisa documental, com base no levantamento de matérias jornalísticas relacionadas aos acontecimentos do período, vídeos da mídia tradicional e independente, autos de alguns casos de detenção de manifestantes, leis utilizadas no contexto das manifestações e relatórios de grupos parceiros. Além disso, utilizou-se a pesquisa empírica, estruturada na entrevista por correspondência, que consistiu em um questionário semiestruturado organizado pelos integrantes do grupo e encaminhado por correio eletrônico para um grande número de advogados que atuaram voluntariamente nas manifestações de 2013, e outro formulário presencial para grupos de advogados. Foram também destacados casos concretos e realizadas três oficinas para debate e apresentação dos resultados.

O tema específico deste estudo de caso trata do “Balanço da advocacia nas manifestações de rua em 2013”. Delimita-se na prática dos advogados e advogadas que atuaram na defesa do direito de livre manifestação. Os objetivos são, portanto, conhecer as diversas concepções sobre advocacia, apoiar a formação de redes de comunicação, promover debates sobre a atuação, e proporcionar técnicas de pesquisa para serem apropriadas por quem está envolvido diretamente na prática da advocacia. O objetivo específico é demonstrar os entraves do acesso à Justiça nos entraves ao acesso à assessoria jurídica popular às manifestações de 2013 no Rio de Janeiro.

Um número expressivo de assessores foi às ruas para realizar o acompanhamento dos protestos, marcando o surgimento de um

novo momento da advocacia popular no contexto da democratização (1980-2010), sendo, para muitos, a primeira experiência deste tipo.

A seguir abordam-se as inúmeras ações que foram empreendidas pelas agências estatais no sentido da criminalização e de coibir as manifestações, observando-se uma articulação das ações do poder público (Legislativo, Executivo e Judiciário), conforme os resultados do estudo de caso.

Por fim, trata-se do acesso à justiça além da prestação jurisdicional possibilitado pela atuação dos advogados nas ruas e na delegacia. No contexto de arbitrariedade das ações do Estado, alguns apoiadores jurídicos dos manifestantes buscaram uma prestação jurisdicional justa com referência na assessoria jurídica popular. Inclui-se a problemática dos casos de violações de prerrogativas profissionais dos advogados.

1 CONTEXTO DAS MANIFESTAÇÕES

As “jornadas de junho”, como ficaram conhecidas as manifestações populares que ocorreram em 2013, aconteceram motivadas por protestos contra o aumento do preço da passagem de ônibus nas cidades brasileiras. Embora este tenha sido o pano de fundo, ao longo das mobilizações, surgiram novas pautas que culminaram numa contestação do próprio Estado e na evidência da crise de representatividade do sistema político vigente. Isto foi muito bem evidenciado a partir destas revoltas populares e do extenso registro de imagens das ruas sejam elas de caráter mais ilustrativo como no cartaz “Desculpe o incômodo, estamos mudando o país”, ou a partir das cenas de violência policial, afinal protesto que incomoda não pode, seu caráter se torna ilegítimo.

Conforme histórico do Movimento Passe Livre (HARVEY et alli,

2013), em Salvador, no ano de 2003, houve a primeira mobilização quanto à questão da alta tarifa e a inviabilização do direito à locomoção. Em 2004, a Revolta da Catraca impediu o aumento da tarifa na cidade de Florianópolis, a lei do passe livre estudantil foi aprovada e em São Paulo foi articulado o Comitê do Passe Livre. Em 2006, houve um encontro nacional pelo Passe Livre em São Paulo.

Embora a pauta da Tarifa zero tenha sido o pano de fundo, ao longo das mobilizações, surgiram protestos contra a corrupção sistêmica, contra o sistema de saúde, a criminalização da pobreza, os gastos públicos em megaeventos, a violência nas favelas, contra o Projeto de Emenda Constitucional n. 37 (PEC 37), as desocupações como a ocorrida na Aldeia Maracanã - ocupação que existia desde 2006, no Maracanã, com grupos representativos de diferentes nações indígenas (SANCHEZ, 2013).

Não é demasiado lembrar que o direito à moradia é absoluto e o da propriedade é relativo, mas principalmente em despejos, isto não é levado em consideração. Outro ponto que merece aprofundamento é do racismo institucional. Conforme Nilo Batista (1997), teoricamente o sistema é apresentado como igualitário em função de condutas pessoais. Quando na verdade o seu funcionamento é seletivo e atinge determinadas pessoas e, não necessariamente, ações, e isso fica claro nas detenções.

No Rio de Janeiro, a luta política permaneceu após o recuo no aumento da passagem por parte do governo, novas pautas surgiram e os movimentos sociais permaneceram nas ruas com reivindicações mais setorizadas sinalizando a existência de outras lutas. Embora o ano de 2013 tenha sido o mais marcante, as reivindicações contra o sistema de transporte público ocorreram em anos anteriores. Como em Salvador (2003), Florianópolis (2004), Vitória (2005), São Paulo (2006, 2010, 2011), Distrito Federal (2008), Teresina (2011), entre outras (MPL, 2013, p. 18).

O primeiro ato que foi reconhecido como início das jornadas ocorreu em junho de 2013, dia 2 em São Paulo e dia 10 no Rio de Janeiro, com a convocação do Movimento Passe Livre (MPL), pelo Fórum de Lutas e militantes dos movimentos sociais independentes. A partir da repercussão das ruas cada vez mais populares, há o recuo do prefeito Eduardo Paes (PMDB) que toma a decisão de adiar o segundo aumento – R\$2,75 para R\$3,00. O interessante é que ainda nesta primeira leva de atos de junho e julho, quanto mais havia repressão policial, mais o povo se tornaria combativo.

De acordo com o relatório do GEAP:

De início, as manifestações foram organizadas para demonstrar repúdio ao aumento do valor das tarifas do transporte público, que sofriam reajuste em diversas cidades do país. Com o tempo, ganharam dimensão, uma diversidade de pautas e acabaram por receber amplo apoio da população. Essa adesão gerou um fenômeno popular espontâneo, que se mostrou de difícil compreensão por parte de setores tradicionais da política, como alguns sindicatos e partidos políticos (2017, p. 10).

No dia 13 de junho, por exemplo, ocorreu em algumas cidades o levante que ficou conhecido como a Revolta do Vinagre porque as pessoas estavam sendo detidas por porte de vinagre que era usado para amenizar o efeito da bomba de gás lacrimogênio. O Estado começou a criminalizar os movimentos sociais, através da repressão com uso indiscriminado de armas “não letais”. Conforme GEAP (2017):

A resposta do Estado foi, desde o início, concedida através da forte e violenta repressão policial, com inúmeros casos de abuso de autoridade e prisões arbitrárias. Geralmente portando “armas de menor lesividade” – balas de borracha, bombas de efeito moral, gás lacrimogênio e cassetete –, policiais foram enviados para controlar as manifestações.

Além disso, também foi possível verificar o uso de armamento letal e a presença das forças armadas (p. 10).

Ademais, conforme o relatório, “foi possível constatar que, em cinco meses, de junho a novembro de 2013, houve cerca de 600 detenções durante os diversos protestos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro” (GEAP, 2017, p. 11)

Na manifestação do dia 20 de junho havia mais de um milhão de pessoas nas ruas e diversos manifestantes foram feridos. Nesse mesmo dia ocorreu a prisão do Catador de Latas Rafael Braga que levava consigo água sanitária e pinho sol, considerados materiais com poucas características incendiárias. Porém, o Ministério Público do Rio de Janeiro o denunciou por porte de porte de aparato incendiário ou explosivo levando à sua condenação a cinco anos e dez meses de prisão pelo no inciso III, do artigo 16, do estatuto do desarmamento, que proíbe carregar ou usar “artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (MARTÍN, 2015).

No dia 24 de junho ocorreu a Chacina da Maré que envolveu moradores que protestavam na Avenida Brasil. Houve um confronto com policiais e 10 pessoas foram assassinadas no dia seguinte (O DIA, 2013). No dia 27 de junho ocorreu um ato pequeno e uma contingência de 1.400 policiais militares que distribuíam panfletos pedindo paz.

Na segunda leva de atos, a partir de julho, caracterizada pela convocação online, tem-se um melhor uso da mídia alternativa como arma contra a violência institucional. O que melhor definiu este período foi a criminalização dos manifestantes, tornando-os vândalos e a saída das ruas para atos setorizados, o que caracteriza movimentos espontâneos com massiva participação popular (GEAP, 2017).

No ano de 2014, com a proximidade do megaevento da Copa do Mundo, intensifica as prisões para averiguação e dificulta a

atuação dos advogados. Neste momento, prevaleceu o desrespeito às prerrogativas do advogado e o enquadramento de crime de atos comuns em manifestações de rua.

Com o aumento da repressão, como por exemplo, nas detenções do “Ocupa Câmara”, em outubro de 2013, cerca de 190 manifestantes foram detidos, 84 presos e 70 indiciados pela Nova lei de Organização Criminosa (lei federal n. 12.850/2013). Esta lei surgiu posteriormente à lei que proíbe máscaras e outros objetos encobrendo rostos de manifestantes em atos públicos no Rio, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. Coincidentemente, na mesma conjuntura de 1983, período de redemocratização após a ditadura militar, prevalecia a tese de eficácia da violência policial como forma de conter os conflitos sociais no contexto político que ganha o inconsciente social reforçando o antagonismo contra as teses dos militantes dos direitos humanos à época (BATISTA, 1996).

Dessa forma, os atos foram se tornando setorizados, saíram das ruas e foram para as favelas e sindicatos. Porém, com a aproximação da copa em junho de 2014 e das eleições em Outubro de 2014, houve uma expansão de policiamento nas ruas e a técnica de repressão voltou-se para a punição através de um processo que culminou no encarceramento de 23 manifestantes no Rio de Janeiro. O último grande ato de rua, no dia 13 de julho, foi posterior à prisão dos ativistas no dia 12, na denominada “Operação Firewall” pela polícia política.⁹⁹

No sentido de reivindicação popular, o balanço das Jornadas de Junho foi positivo, pois a redução das tarifas ou até mesmo a estabilização significou uma vitória objetiva e tangível para a maioria da população. Embora tenha havido forte repressão e violência

99 (ABDALA, 2014, online)

policial, na qual diversas pessoas ficaram feridas, outras tenham tido a prisão decretada e jornalistas tenham tido lesões oculares, a reconquista do direito à manifestação representou um importante contraponto ao processo de criminalização das lutas sociais.

Atualmente permanece essa discussão nas ruas, nos espaços autogeridos e no exercício da democracia direta que vem sendo praticada desde ano de 2013. A contestação das prioridades quanto à gestão pública desnaturalizou a política econômica e resultou numa reflexão sobre as diretrizes políticas e na crise de representatividade às vésperas da eleição.

Nesta conjuntura, o presente artigo irá tratar do acesso à justiça desde o exercício da advocacia na rua com a atuação do causídico, desde a mediação até a contestação da ação policial e a criminalização da conduta do manifestante. No segundo momento, alguns casos serão abordados e discutiremos as consequências jurídicas no processo penal dos casos concretos nas manifestações de junho de 2013.

2 AÇÕES DO ESTADO NO TRATAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES

A segunda parte do trabalho abordará como o Estado construiu várias ações de maneira articulada com o fito de dificultar o direito a livre manifestação. Como consequência, os excessos notados acabaram por atingir diretamente a atuação dos coletivos e movimentos sociais, que estavam massivamente nas ruas, ocasionando um refluxo no ciclo de protestos.

Foi possível mapear as principais ações do Estado e usos do Direito que aprofundaram o processo de criminalização das lutas populares. Entre elas, destacam-se as medidas enumeradas

a seguir, elaboradas com base no estudo de casos empreendidos pelo Grupo de Estudos e Práticas em Advocacia Popular - GEAP - Miguel Pressburguer.

a. A utilização da Lei de Organizações Criminosas – Lei federal 12.850/2013

Houve o uso de leis penais especiais para o enquadramento e investigação de atos praticados por manifestantes, como aplicação da Lei de Organizações Criminosas. Trata-se de um diploma legislativo voltado para cometimento de crimes graves, em associação de 4 ou mais pessoas bem organizadas e com alto grau de complexidade, as quais almejam a obtenção de alguma espécie de vantagem. A utilização dessa lei foi identificada principalmente a partir do dia 15 de outubro, quando ocorreu a prisão coletiva de mais de 200 pessoas nas escadarias da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no ato que ficou conhecido como Ocupa Câmara.

Conforme relatório do GEAP:

A lei também trata de meios de prova aplicáveis no curso da investigação e no curso da ação penal. Muitas destas medidas são invasivas ou desnecessárias. Entre elas, é importante destacar: a infiltração de agentes; possibilidade de acesso a registros cadastrais pela autoridade policial ou membro do Ministério Público, sem necessidade de autorização do juiz; possibilidade de empresas telefônicas fornecerem ao MP, polícia e juiz dados telefônicos de cinco anos; e as empresas de transporte fornecerem dados e registros de viagens pelo igual período de cinco anos (art. 15-17). Inclusive é possível pedir informações eleitorais e comerciais do acusado (art. 3º, IV) (GEAP, 2017, p. 22).

b. A criação da Comissão Especial de Investigação de Atos de Vandalismo em Manifestações Públicas (CEIV) por meio de um decreto pelo Governo do Estado - (Decreto estadual n. 44.302/2013).

A Comissão foi composta por um conjunto de membros do Ministério Público Estadual, da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, além das polícias civil e militar. Foram-lhe atribuídos amplos poderes de investigação, como realizar diligências e promover a instrução de procedimentos criminais para punir fatos ocorridos no âmbito de manifestação pública. O decreto também contemplava algumas medidas invasivas para quem é submetido à investigação pelo Estado, permitindo, por exemplo, o levantamento de informações pessoais, como dados telefônicos e de provedores da Internet.

Dentre as suas atribuições estava:

Art. 2º - Caberá à CEIV tomar todas as providências necessárias à realização da investigação da prática de atos de vandalismo, podendo requisitar informações, realizar diligências e praticar quaisquer atos necessários à instrução de procedimentos criminais com a finalidade de punição de atos ilícitos praticados no âmbito de manifestações públicas.

Parágrafo único – Observa-se-á a reserva de jurisdição exigida para os casos que envolvam quebra de sigilo.

Art. 3º - As solicitações e determinações da CEIV encaminhadas a todos os órgãos públicos e privados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro terão prioridade absoluta em relação a quaisquer outras atividades da sua competência ou atribuição.

Parágrafo único. As empresas Operadoras de Telefonia e Provedores de Internet darão prioridade para o atendimento dos pedidos de informações formulados pela CEIV ou decorrentes de ordem judicial nos casos de sigilo previstos na legislação.

Conforme relatório do GEAP:

Atualmente, o decreto responsável pela criação da CEIV foi revogado, mas as suas peculiaridades demonstraram o tom assumido pelo Estado, na medida em que possibilitou a violação do devido processo legal, o direito de privacidade, principalmente nas redes sociais, ajudando a vasculhar os perfis de manifestantes e movimentos sociais, além do direito de reunião, contribuindo para a criminalização de manifestantes e coletivos (GEAP, 2017, p. 24).

c. A Edição da Lei das Máscaras – (Lei estadual 6.528/2013)

A aprovação desta Lei pode ser apontada como mais um instrumento utilizado pelo Estado com o fito de desestimular as manifestações, uma vez que veda a utilização de máscaras durante os protestos. Ela permite que a pessoa seja conduzida à delegacia, ainda que inexista suspeita de cometimento de infração penal. Muitos manifestantes acabaram sendo identificados criminalmente.

Sucedem que muitos participantes escondiam os seus rostos para se protegerem do spray de pimenta ou gás lacrimogêneo e “outras armas” utilizadas pela polícia. Outros utilizavam as máscaras como forma de se expressarem. Ao revés, muitos policiais não apareciam sequer identificados, quando deveriam, pois é um direito da pessoa saber por quem está sendo abordado ou conduzido. Um dos fins claros foi desestimular os protestos na medida em que submete às pessoas à intervenção policial somente por estarem mascaradas.

Conforme relatório do GEAP:

O referido diploma fere tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade de reunião. Um dos fins perseguidos pelo Estado foi desestimular os protestos ao submeter as

pessoas à intervenção policial somente por estarem mascaradas. A justificativa oficial apresentada para a proibição é que o cobrimento do rosto com fim de anonimato facilita a prática de crime, provoca medo e coloca em risco as próprias pessoas que comparecem às manifestações. Isto representa um grave retrocesso para as liberdades democráticas (GEAP, 2017, p. 23).

d. A Federalização das investigações sobre "atos de vandalismo"

Houve a atuação em conjunto dos serviços de inteligência da polícia federal e das polícias militares e civis dos estados de SP e RJ. Essa articulação foi bastante expressiva na época da realização da Copa das Federações e da Copa do Mundo.

e. O tratamento dos manifestantes como "inimigos do Estado"

O que permite a utilização de procedimentos e leis de épocas ditatoriais ou excepcionais, como: a prisão para averiguação e o "sarqueamento", que representam procedimentos amplamente utilizados pelos policiais, como foi confirmado pelos advogados ativistas, conforme se demonstrará no próximo tópico deste trabalho. Além dos altos números de detidos noticiados pela mídia.

Essa onda de criminalização representou verdadeiros entraves ao acesso à justiça e à ação das agências estatais somente não foi mais agressiva em virtude da atuação de advogados populares e coletivos de advogados voluntários que se empenharam para garantir o livre direito de manifestação.

O quadro a seguir sintetiza o que se entende por ações do Estado e usos do Direito no tratamento das manifestações de rua:

<i>AÇÕES DO ESTADO</i>	<i>USOS DO DIREITO</i>
(i) Grande número de policiais deslocados para acompanhamento;	(i) Tratamento dos manifestantes como “inimigos do Estado” com utilização de procedimentos excepcionais;
(ii) Discurso oficial que se modificou na medida em que as manifestações foram ganhando adesão da população;	(ii) Uso de leis penais especiais para o enquadramento e investigação de atos praticados por manifestantes;
(iii) Forte aparato policial com uso de “armas não letais”;	(iii) Sugestão de criação de um Pronto Atendimento Judicial para apurar os crimes cometidos em manifestações de forma mais célere;
(iv) Criação da Comissão Especial de Investigação de Atos de Vandalismo em Manifestações Públicas;	(v) Proposta de mudança na lei para aumentar a pena dos crimes de dano e agressão a policiais.
(v) Federalização das investigações sobre “atos de vandalismo”.	

3 ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS E DIFICULDADES ENFRENTADAS

A terceira parte do artigo enfrentará o grave problema do desrespeito às prerrogativas profissionais dos defensores. Por exemplo, as dificuldades de comunicação entre o advogado e o manifestante preso. Isto configura um impedimento ao papel do advogado como peça importante para mediar um conflito que evitaria a futura persecução penal. As prerrogativas são partes essenciais para equilibrar o jogo de forças opostas e desproporcionais.

O acesso à justiça não pode ser entendido como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, através da perfeita prestação da tutela jurisdicional, a qual culmina com a prolação de uma decisão do juiz. Questiona-se, no presente estudo, a busca por uma nova ordem de direitos fundamentais não restritos ao sistema jurídico material e processual. Do ponto de vista sociológico, é uma construção moral e política, na qual a arbitrariedade estatal é um retrocesso à sua consecução.

Foram entrevistados 32 advogados que atuaram nas manifestações na cidade do Rio de Janeiro, no período de março a abril de 2014, por meio da plataforma Monkey Survey (GEAP 2017). A principal dificuldade enfrentada pelos entrevistados foi a sua relação com a polícia. Um dos entrevistados resumiu os problemas identificados por outros advogados entrevistados: “as dificuldades geralmente se relacionam com a atuação da polícia, com a violação de prerrogativas, dificuldade de acesso aos acusados, dispersão dos detidos por várias e distantes DPs, desinformação sobre o destino dos detidos” (Advogado 1). Especificamente o desrespeito às prerrogativas dos advogados por parte da polícia foi apontado por grande parte dos entrevistados.

A “ausência de preparo dos policiais no que diz respeito aos direitos que o cidadão tem na hora da prisão” (Advogado 3); a “larga utilização e instituição ilegal das prisões para averiguação e dos assim denominados *sarqueamentos*” (Advogado 2); a “dificuldade em obter informações da polícia sobre os manifestantes detidos, principalmente em relação à qual delegacia seria o detido conduzido” (Advogado 1); e a “dificuldade em realizar o acompanhamento das revistas policiais e detenções – por diversas vezes eram criados *cinturões* por agentes de segurança pública” (Advogado 3) - foram outros impedimentos relacionados à atuação policial, identificados nas respostas.

Também foram apontados a ausência de identificação de alguns agentes policiais e o uso excessivo de armas de menor letalidade, como gás, spray de pimenta, balas de borracha, recorrentes nas manifestações.

Não foi apenas nas ruas que os entrevistados encontraram dificuldade na sua relação com a polícia, mas também nas delegacias. Um dos entrevistados resumiu as dificuldades enfrentadas nas delegacias:

delegados de polícia impedindo a entrevista particular entre advogado e assistido; delegados que impedem que o advogado adentre as instalações das delegacias; Registros de Ocorrência ou Lavratura de Flagrantes sem a presença do advogado, mesmo este estando em sede policial; policiais militares sem identificação ou apenas alfanuméricas; sarqueamentos; policiais militares condutores acompanhando o depoimento do conduzido, mesmo quando solicitados a se afastarem. (Advogado 5).

Foi apontada por alguns entrevistados a atuação da “imprensa corporativa”, identificada como “criminosa” e promotora da “estigmatização dos defensores de direitos humanos”.

A atuação do Poder Judiciário também foi levantada como uma dificuldade, na medida em que se mostra conivente com a “lógica do tratamento punitivo das demandas sociais”. Aliado a isso, foi revelado que o reconhecimento de fé pública, aos depoimentos dos policiais em juízo, cria uma dificuldade diante das “falsas acusações” direcionadas a manifestantes.

Por fim, muitos entrevistados identificaram como dificuldade a própria articulação entre os advogados, que possuem diferentes ideologias e interesses diante da defesa dos manifestantes. Segundo um dos entrevistados, formar uma rede de advogados que torne possível a convivência de atuações com tradições diferentes (como advocacia popular e liberal) é uma dificuldade para o grupo.

Alguns entrevistados utilizaram a expressão *rede* de advogados para indicar uma estratégia positiva. Apesar de não utilizarem essa expressão específica, muitos outros entrevistados exaltaram a importância da presença dos advogados nas manifestações em coletivos, o acompanhamento das revistas e prisões e a existência de divisão de tarefas em diferentes grupos (rua, delegacias e central de informações).

Também foi apontada como estratégia positiva a atuação em

conjunto com a mídia ativista e com manifestantes que realizaram gravação de vídeos e fotos nos protestos, sendo apontada como positiva a valorização do “uso de vídeos como meio de prova”.

Além disso, a coletivização das causas, para estabelecer uma “conexão das detenções com a resposta que o Estado tem dado aos protestos”, foi apontada também como estratégia positiva.

Algumas estratégias de rua apontadas foram o uso de terno pelo advogado, com a finalidade de se diferenciar das outras pessoas e ajudar na identificação como advogado; e a necessidade de “ter calma e cordialidade” no trato com os policiais e com os manifestantes.

Foi destacada a atuação prévia e coletiva de grupos de advogados nas ruas, acompanhando o trajeto da manifestação, as revistas e as prisões. Alguns grupos atuaram coordenando equipes nas ruas acompanhando as manifestações, nas delegacias, no remoto, gerenciando informações e na político-institucional.

Alguns comentaram que “a presença dos advogados dentro das manifestações já demonstrou ser um elemento diferenciado no tocante às prisões arbitrárias, inibindo-as”. Foi um ponto positivo, os “advogados nas ruas. Pois não impede, mas certamente inibe uma violência mais generalizada do que a que se faz presente”.

Ademais, os advogados nas delegacias acompanhando os detidos desde sua chegada tinha como objetivo tentar impedir ilegalidades. Nesse sentido, “a presença nas delegacias também ajudou a criar um clima de maior respeito a direitos (ainda que não infalível)” (Advogado 6). Uma estratégia foi o “uso econômico e moderado de declarações em delegacia, restringindo-o ao indispensável” (Advogado 7), além de “evitar ao extremo o uso do instituto da transação penal” (Advogado 8).

Outro ponto positivo foi a organização do remoto, ou “central de informações remota orientando o deslocamento dos advogados”. Serviu para troca de informações e divisão de tarefas entre

os coletivos de advogados. Também para buscar informações junto aos órgãos de segurança pública. Serviu em alguns casos para integração e coletivização das causas. A estratégia consistiu em “quando um grupo é detido junto, é preciso que se coletivize aquela detenção, e se demonstre a conexão das detenções com a resposta que o Estado tem dado aos protestos” (advogado 9).

Quanto à advocacia nas ruas e na delegacia, alguns advogados fizeram sugestões como “estar vestido de terno, ou de alguma forma que caracterize como advogado e que diferencie dos demais envolvidos nas manifestações” (Advogado 10). Também “manter a calma e cordialidade quando defender alguém, evitando tons de imponência na fala com agentes que porventura vierem a dar voz de prisão a essa pessoa, tanto em sede policial como também nas ruas” (Advogado 11). Ademais, “evitar entrar no epicentro da confusão, tentando ficar em uma margem de segurança” (Advogado 12).

Os coletivos de advogados saíram às ruas com algum compromisso político, mas que não se identificava necessariamente como advocacia popular. No esforço de relacionar estas práticas conceitualmente, foram trazidas esta concepção juntamente com a de advocacia de uma causa. De uma maneira geral, a atuação tinha a causa da defesa do direito de livre manifestação e também da causa da advocacia, ou do direito de defesa, ou oitiva justa. Uma vez que percebeu-se a participação expressiva de coletivos de advogados com diferentes estratégias, seja nas delegacias, seja nos locais e no momento em que ocorreram os protestos, sentiu-se a necessidade de criar um novo conceito de advocacia de rua.

Por outro lado, a advocacia popular pode auxiliar a compreender esta relação entre advogado e cliente, que neste sentido ocorre como assessor e assessorado, na tradição da assessoria jurídica popular brasileira.

Conforme o que foi dito, com a onda de manifestações que eclodiu em junho de 2013, a repressão passa a ser direcionada à contenção dos movimentos sociais. Segundo modelos teóricos de segurança pública, há o modelo pluralista, no qual considera o conflito como um fenômeno normal, típico de uma democracia representativa, na qual há maiorias e minorias em sua luta cotidiana por direitos. Para Norberto Bobbio (1984), se há um dissenso, há necessidade de uma análise para verificar como será a forma mais abrangente de resolução de conflitos.

Com as inovações legislativas que sucederam as primeiras manifestações, foi constatado um autoritarismo estatal e a aplicação de um sistema de segurança pública denominado de consensual, típico de regimes totalitários porque é um modelo autoritário que se impõe pelo consenso obrigatório. Neste sentido o direito de manifestação foi entendido como um conflito anormal e prevaleceu a ideologia da defesa social e a consequente criminalização do manifestante como inimigo interno. Tais concepções decorrem da discussão do tema por Norberto Bobbio (1984) sobre o dissenso e o consenso nas democracias.

Nesse sentido, alega-se a manutenção da paz e da ordem interna para a repressão policial nas jornadas. Dessa forma, através da mídia formaliza-se a figura do vândalo para legitimar a punição e antecipar a pena do denominado inimigo do Estado. Primeiramente, a televisão começa a divulgar imagens de violência nas ruas, patrimônios sendo depredados, barricadas e outras imagens de conflito. Depois começam a publicar os editoriais e as reportagens com “o cidadão de bem” e até mesmo debates televisivos com a utilização de denominações criminalizantes. Com a espetacularização das ocorrências e a fascistização pelo medo, conforme expressão de Vera Malaguti Batista (2012), eclode a figura do sujeito perigoso, a figura opositora ao bem, aquele que usa a violência para atacar o Estado, uma abordagem fora da realidade

que legitima o poder do estado para coibir o livre desejo de insatisfação contra a ordem imposta.

Essa reação violenta do Estado trouxe um grupo de voluntários às ruas a fim de coibir as lesões aos direitos dos manifestantes prestando-lhes uma assistência jurídica gratuita. Isto incluía a proteção a liberdade de pensamento, ao direito de reunião e a integridade física e moral dos tutelados. No entanto, o aparato repressivo impedia a livre atuação do advogado como mediador daquele conflito e até mesmo na delegacia havia uma estrutura de forma a criminalizar o manifestante e impedir o uso das prerrogativas do defensor popular.

Nesse contexto das jornadas, surge a figura do advogado popular uma vez que a reação violenta do Estado trouxe um grupo de voluntários às ruas a fim de coibir lesões aos direitos dos manifestantes prestando-lhes uma assistência jurídica gratuita. Isto incluía a proteção a liberdade de pensamento, ao direito de reunião e a integridade física e moral dos tutelados. No entanto, o aparato repressivo impedia a livre atuação do advogado como mediador daquele conflito e até mesmo na delegacia havia uma estrutura de forma a criminalizar o manifestante e impedir o uso das prerrogativas do defensor popular.

No direito criminal, a situação é ainda mais precária no que se refere ao acesso à justiça. Primeiramente porque o advogado *pro bono* ele tem como atuar na mediação daquele conflito para evitar uma futura persecução penal e principalmente evitar o abuso de poder, como em casos que foram relatados, dos rojões forjados e outros exemplos. No entanto, naquele contexto de conflito nas ruas, prevalece o desrespeito das prerrogativas e uma delas seria justamente exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional, sendo que eles e elas eram intimidados com a própria força policial. Tornou-se inclusive muito comum ouvir que advogado só na delegacia e neste local ainda havia a tentativa

de criminalizar o advogado de manifestante. A defesa do advogado no momento da detenção é fundamental como mediador e para assistência jurídica, pois não devemos esquecer que a confissão é ainda a rainha das provas, mas ficava até mesmo difícil manter a integridade física naquele instante.

Em segundo plano, não conseguindo evitar a penalidade, o acesso ao processo penal pelo advogado também foi dificultado, isso foi notório neste processo que ficou conhecido nacionalmente com o enquadramento dos 23 ativistas em formação de quadrilha (com uma arma só de um terceiro e cujos integrantes não se reconheciam como unidade e alguns sequer conheciam de fato uns aos outros) e que a equipe de advogados *pro bono* não conseguia ter acesso às peças do inquérito. Se for entendido que o acesso à justiça penal é sinônimo de efetivo exercício do direito de defesa, então houve um entrave. O texto da 14ª Súmula Vinculante diz o seguinte: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Essa súmula diz respeito às provas já documentadas em autos de inquéritos policiais que envolvam seus clientes, inclusive os que tramitam em sigilo.

Ainda nessa questão do direito à ampla defesa também houve ilegalidade no processo do cinegrafista, no qual a confissão dos acusados também foi obtida sem um defensor, sendo que a presença de um advogado é um direito constitucional. Os advogados do caso requereram a anulação do processo e estão aguardando um julgamento de um *habeas corpus* impetrado no Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Ainda sobre este processo penal, teve um tratamento midiático de espetacularização dos acusados, durante a audiência foram mantidos algemados o que causa um impacto que vai resultar na antecipação da pena mostrando-os como inimigos, perigosos, vândalos. A audiência para ouvir as testemunhas foi muito bem televi-

sionada e seguiu aquilo rito dos excessos da imprensa ao fiscalizar e noticiar os julgamentos criminais, citando Carnelutti (1995, p.20):

A publicidade do processo penal, a qual corresponde não somente a ideia de controle popular sobre o modo de administrar a justiça, mas ainda, e profundamente, ao seu valor educativo, está infelizmente degenerada em um motivo de desordem. Não tanto o público que enche os tribunais ao inverossímil, mas a invasão da imprensa, que precede e persegue o processo com imprudente indiscrição e não de raro descaramento, aos quais ninguém ousa reagir, tem destruído qualquer possibilidade de juntar-se com aqueles aos quais incumbe o tremendo dever de acusar, de defender, de julgar (1995, p. 20).

No caso do Rafael Braga, foi o contrário, houve restrição da imprensa, apenas o advogado que iria realizar a sustentação oral, nem mesmo o próprio acusado obteve autorização para assistir o julgamento da apelação. Nesse sentido, quanto à questão da efetiva prestação da tutela jurisdicional, nos casos em que presos encontram em cárcere, há uma condição objetiva para declarar que tem sido precária. Embora ele tenha conseguido um emprego extramuros para progressão de regime e o requerimento foi protocolado há um tempo pelos advogados foi deferido apenas recentemente e afrontando as disposições legais referentes aos direitos humanos. Além disto, tem havido uma demora em realizar a custódia do Rafael e entregar-lhe elementos básicos de higiene e de uso pessoal e até mesmo acesso à própria família.

Nessa altura, cabe retomar o conceito de acesso à justiça empregada por Cappelletti e Garth:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir

resultados que sejam individualmente e justos (1988, p. 8).

Por fim, reforça-se a necessidade de observância do preceito constitucional, previsto no artigo 5º, XXXV, do direito fundamental de que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça não pode ser entendido como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, através da perfeita prestação da tutela jurisdicional, a qual culmina com a prolação de uma decisão do juiz.

Com isso, verificam-se quais foram os usos do direito e ações do Estado no tratamento das manifestações de rua a partir da segunda metade de 2013. O que foi constatado é que através de diversos mecanismos, houve a cumplicidade entre as esferas federativas de poder no sentido de criminalizar as manifestações favorecendo um cenário de repressão.

No mesmo sentido, houve resposta truculenta do Poder Público, quando foram constatadas inúmeras arbitrariedades. Como as prisões para simples averiguação e a prisão cautelar com o fim de limitar o direito de protestar. A prisão para simples averiguação não tem qualquer previsão no ordenamento jurídico. Trata-se de uma ilegalidade e uma violação do direito fundamental da liberdade e do devido processo legal, pela falta de apontamento dos indícios de materialidade e autoria. A prisão cautelar jamais poderia ter sido utilizada no contexto das manifestações, seu uso foi impróprio. Constata-se, neste sentido, o elevado número de *habeas corpus* conferidos deferidos pelo Judiciário, quase a totalidade.

A comunicação por mensagens de celular e redes sociais entre os advogados foi a grande novidade nesta articulação de apoio. Houve troca de informações entre grupos de advogados e de “mediativistas”, ou “mídia-livristas”, ou comunicadores populares. Por outro lado, os advogados entrevistados têm uma visão bastante negativa da mídia empresarial ou corporativa, uma vez que perceberam que em alguns casos houve omissão de algo que acreditam que deveria ter sido noticiado, enquanto que em outros não houve a correspondência devida entre o que foi presenciado e o que foi noticiado.

As manifestações, na visão dos advogados entrevistados, tiveram como características predominantes a reivindicação e efetivação de direitos, assim como a contestação dos usos e ações do Estado. Posturas que contam inclusive com o apoio político destes. Mas, em relação à contestação do capitalismo as opiniões se dividem, tanto para encontrá-la nas manifestações, quanto ao apoiá-la. Ainda sobre o que predominou nos protestos, alguns poucos tiveram uma visão negativa do processo, e consideraram que prevaleceu a violência de determinados grupos, indefinição e confusão sobre os objetivos e a manipulação por determinados grupos políticos. Todos os advogados entrevistados apoiam a reivindicação e efetivação de direitos, postura que pode configurar uma advocacia política, ou uma advocacia por uma causa. Ademais, foram todas atuações sem cobrança de honorários advocatícios.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. Polícia Civil do Rio busca 18 ativistas que tiveram prisão decretada. **Portal ebc de notícias**. 21 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/07/policia--civil-do-rio-busca-18-ativistas-que-tiveram-prisao-decretada>>. Acesso em: 03 ago. 2014.

BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. **Discursos Sediciosos: crime, direito, sociedade**, n. 1, Instituto Carioca de Criminologia; Relume, Rio de Janeiro, 1996, p. 69-77.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BATISTA, Vera M. Adesão subjetiva à barbárie. In: _____. **Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p.?-?.

BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 37, de 08 de junho de 2011. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>>. Acesso em 15 nov. 2013.

CANOFRE, Fernanda. Global Voices. Brasil: Revolta do Vinagre marca o país. Disponível em: < <http://pt.globalvoicesonline.org/2013/06/15/brasil-revolta-do-vinagre-marca-o-pais/>> Acesso em: 15 nov. 2013

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de José Antonio Cardinalli. São Paulo: CONAN, 1995.

O DIA. Chacina da Maré completa um mês. Rio de Janeiro, 24 jul 2013. Disponível em: <http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2013-07-25/chacina-da-mare-completa-um-mes.html>. Acesso em 20 dez. 2016.

GRUPO DE ESTUDOS E PRÁTICAS EM ADVOCACIA POPULAR - GEAP. **Advocacia de rua**: usos do direito e ações do Estado nas manifestações no Rio de Janeiro em 2013. Rio de Janeiro: CAARJ; IPDMS, 2017. (no prelo).

HARVEY, David et alli. **Cidades rebeldes**: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARTÍN, María. No caso Rafael Braga, depoimento da polícia basta. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/14/politica/1452803872_078619.html. Acesso em: 20 nov. 2015.

MOVIMENTO PASSE LIVRE – MPL. Não começou em Salvador, não vai terminar em São Paulo. Em: MARICATO, Erminia (Org.). **Cidades rebeldes**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 13-18.

SANCHEZ, Fernanda. Aldeia Maracanã: é assim que se faz uma Copa?. **Brasil de Fato**, 22 mar. 2013. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/node/12419/> Acesso em 20 dez. 2016.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 4. ed. Porto Alegre: Bookman 2010.